TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC Nº **07227/08**
Objeto: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2006
Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Responsável: Francisco Dantas Lira

Prestação de Contas Anuais – exercício de 2006. Despesas não licitadas. Não encaminhamento em tempo hábil dos adiantamentos a esta Corte. Falhas remanescentes insuficientes para reprovação das contas. Julga-se regular com ressalvas. Aplicação de multa. Recomendação ao atual gestor.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00861/11

Vistos, relatados e discutidos os autos referente à Prestação de Contas Anuais do Chefe de Gabinete da Prefeitura Municipal de Campina Grande, de responsabilidade do Sr. Francisco Dantas de Lira, relativas ao exercício de 2006, **ACORDAM**, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: **a) julgar regular com ressalvas** as contas em exame; **b) aplicar multa** ao Sr. Francisco Dantas lira, no valor de R$ 2.000,00, com fulcro no artigo 56, II, da LCE 18/93, em face da realização de despesas com inobservância da Lei de Licitações, sem imputação de débito em razão da ausência de indicação de dano pela Auditoria; **c) recomendar** ao atual gestor diligências no sentido de que as falhas aqui verificadas não mais se repitam futuramente; **d) lembrar** à autoridade responsável que o presente julgamento se faz com base no exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

Assim decidem, tendo em vista que a Auditoria, em seu relatório inicial, apontou algumas falhas, dos quais, após notificação de estilo e defesa apresentada pelo interessado, ficaram remanescentes as seguintes máculas: realização de despesas sem licitação e não encaminhamento a este Tribunal de adiantamentos concedidos em tempo hábil.

O Órgão de Instrução ao apontar despesas sem procedimentos de licitação durante o exercício**, não acusou qualquer excesso de preço ou falta de fornecimento de serviços e bens neles noticiados**. Assim, a matéria comporta recomendações, **sem prejuízo da multa legal**, notadamente se ausente qualquer indicação de dano material ao erário.

Ademais, dentre as despesas tidas por não licitadas, encontram-se gastos com aquisição de gêneros alimentícios efetuados junto à Associação e Cooperativa de Agricultores.

Em sede de defesa, o interessado argumentou que as aquisições teriam se concretizado com base no Programa de Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, apresentando, como meio comprobatório, lista contendo os nomes e os documentos de identificação dos agricultores beneficiados.

Na análise da defesa, a Auditoria entendeu que a lista apresentada não era suficiente para elidir a mácula, haja vista não discriminar o montante percebido por cada um dos agricultores, esclarecendo que o limite anual individual é R$ 3.500,00.

Em que pese o entendimento do Órgão Auditor, pode-se aferir que o valor médio consignado a cada agricultor ficou em torno de R$ 2.115,80, levando-se em conta o valor gasto com as duas entidades (R$ 391.421,74) e a lista dos agricultores beneficiados, que elencou cerca de 185 pessoas. Neste norte, não se pode afirmar categoricamente que houve irregularidade na conduta realizada.

Por fim, o Órgão Técnico apontou o atraso no envio de adiantamentos concedidos pelo Gabinete do Prefeito de Campina Grande para análise pelo Corpo Técnico desse Tribunal. A matéria comporta as devidas recomendações, no sentido de que ulteriormente sejam observados os prazos de envio de documentos a esta Corte de Contas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 26 de abril de 2011.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC Nº **07227/08**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO Flávio Sátiro Fernandes: Tratam os presentes autos da Prestação de Contas Anuais do Chefe de Gabinete da Prefeitura Municipal de Campina Grande, de responsabilidade do Sr. Francisco Dantas de Lira, relativas ao exercício de 2006.

A Auditoria, em seu relatório inicial, apontou algumas falhas, que após notificação de estilo e defesa apresentada pelo interessado, ficaram remanescentes as seguintes máculas: realização de despesas sem licitação e não encaminhamento a este Tribunal de adiantamento concedidos em tempo hábil.

O Órgão de Instrução apontou despesas sem procedimentos de licitação durante o exercício**, não acusou qualquer excesso de preço ou falta de fornecimento de serviços e bens neles noticiados**. Assim, a matéria comporta recomendações, **sem prejuízo da multa legal**, notadamente se ausente qualquer indicação de dano material ao erário.

Ademais, dentre as despesas tidas por não licitadas, encontram-se gastos com aquisição de gêneros alimentícios efetuados junto à Associação e Cooperativa, os quais, quando somados, alcançam muito mais que a metade do valor impugnado.

Em sede de defesa, o interessado argumentou que as aquisições teriam se concretizado com base no Programa de Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, apresentando, como meio comprobatório, lista contendo os nomes e os documentos de identificação dos agricultores beneficiados.

Na análise da defesa, a Auditoria entendeu que a lista apresentada não era suficiente para elidir a mácula, haja vista não discriminar o montante percebido por cada um dos agricultores, esclarecendo que o limite anual individual é R$ 3.500,00.

Em que pese o entendimento do Órgão Auditor, pode-se aferir que o valor médio consignado a cada agricultor focou em torno de R$ 2.115,80, levando-se em conta o valor gasto com as duas entidades (R$ 391.421,74) e a lista dos agricultores beneficiados, que elencou cerda de 185 pessoas. Neste norte, não se pode afirmar categoricamente que houve irregularidade na conduta realizada.

Por fim, o Órgão Técnico apontou o atraso no envio de adiantamentos concedidos pelo Gabinete do Prefeito de Campina Grande para análise pelo Corpo Técnico desse Tribunal. A matéria comporta as devidas recomendações, no sentido de que ulteriormente sejam observados os prazos de envio de documentos a esta Corte de Contas.

É o relatório.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC Nº **07227/08**

VOTO

CONSELHEIRO Flávio Sátiro Fernandes: Da análise dos autos tem-se que não se pode afirmar categoricamente que houve irregularidade na conduta realizada, em relação as despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório e no tocante ao atraso no envio de adiantamentos concedidos pelo Gabinete do Prefeito de Campina Grande para análise pelo Corpo Técnico desse Tribunal. A matéria comporta as devidas recomendações, no sentido de que ulteriormente sejam observados os prazos de envio de documentos a esta Corte de Contas.

Ex positis, voto no sentido de que **julgue regulares com ressalvas** as contas em exame; **aplique multa** no valor de R$ 2.000,00, com fulcro no artigo 56, II, da LCE 18/93, em face da realização de despesas com inobservância da Lei de Licitações, sem imputação de débito em razão da ausência de indicação de dano pela Auditoria; **recomende** ao atual gestor diligências no sentido de que as falhas aqui verificadas não mais se repitam futuramente.

É o voto.

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Relator